



PARECER DE VISTAS

PROCESSO Nº:	PA COPAM: 1370.01.0010794/2021-26 SLA: 5204/2020	SITUAÇÃO: SUGESTÃO DE BAIXA EM DILIGÊNCIA
EMPREENDEDOR:	DOCA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	CNPJ: 08.695.028/0001-00
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE - IHMBio

Juatuba aos 20 dias do mês de Maio do ano de 2020.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, **O INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;

INTRODUÇÃO:

Este Parecer tem como objetivo apresentar relatório circunstanciado da análise do Recurso apresentado por **DOCA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** através de seus procuradores, face ao Parecer Técnico Nº 09 elaborado pela SUPRAM CENTRAL Metropolitana em 26/01/2021.



BREVE SÍNTESE:

Em 25 de novembro de 2020 o ora Recorrente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo n. 5204/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) 217/2017 como “*Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-07-0), com produção bruta de 50.000 t/ano.

Na caracterização do empreendimento no SLA foi assinalado que se trata de empreendimento detentor de licença anterior, considerando a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF) de n. 04569/2016.

Quando da análise realizada pela equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRA, constatou-se que AAF de n. 04569/2016 teve sua validade expirada em 22 de agosto de 2020.

Considerando que o processo de licenciamento foi formalizado em 25 de novembro de 2020, e, portanto, fora do prazo definido no artigo 37 do Decreto n. 47.383/2018, concluiu a equipe técnica da DRRA estar o empreendimento operando sem a devida regularização ambiental, opinando pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao ora Recorrente, para a realização da atividade “*Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-07-0),” no município de São Joaquim de Bicas/MG (conforme IDE SISEMA), tendo em vista a não apresentação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para a supressão de vegetação nativa ocorrida no empreendimento.



Acolhendo a manifestação proferida pela área técnica da DRRA, o Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, decidiu pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada na modalidade de licenciamento LAS/RAS.

Inconformado com a decisão datada de 26 de janeiro de 2021, o Empreendimento apresenta, tempestivamente, em 25 de fevereiro de 2021, recurso contra a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana que indeferiu o pedido de Licença Ambiental Simplificada na modalidade de licenciamento LAS/RAS.

Em sede recursal, afirma o Recorrente, em apertada síntese, que por meio do processo n. 1370.01.0009645/2020-12 solicitou a troca de titularidade de Igarafilito Industria e Comércio Ltda., para Doca Transportes e Locação de Maquinas Ltda., contudo até a data da interposição do presente recurso, não obteve decisão.

Esclarece que o empreendimento possui declaração municipal de conformidade quanto ao uso e ocupação do solo emitida pelo município de São Joaquim de Bicas/MG, contudo, o processo de alteração de titularidade ainda não foi concluído, afirmando que a totalidade do terreno do empreendimento está localizada na divisa de dois municípios, porém as instalações desse ocupam pequena parte da totalidade do terreno, que pertence ao município de São Joaquim de Bicas/MG.

Ainda em sua peça recursal, afirma o Recorrente a desnecessidade de anuência do proprietário do imóvel visto que o empreendimento possui o Registro de Imóvel, informando que realizou defesa com relação ao Auto de Infração n. 269845/2021, e assegura a supressão de vegetação encontra-se dispensada de Autorização para Exploração



Florestal, e requer o acolhimento da defesa e deferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento.

DO MÉRITO

Quando da análise do presente processo administrativo, verifiquei que a respeitável decisão prolatada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento n. 5204/2020, que INDEFERIU o pedido de licença ambiental na modalidade de licenciamento LAS/RAS unicamente pelo motivo da NÃO apresentação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para supressão da vegetação nativa ocorrida no empreendimento.

Ocorre que ao analisar minuciosamente os autos foi verificado que a licença não poderia ser negada por este motivo, haja vista que se encontra nos autos sob o protocolo 26010190 DECLARAÇÃO DO IEF – Instituto Estadual de Florestas de Nº OF. 284/NOBH/IEF/SISEMA datado em 01 de agosto de 2007 firmada pelo Sr. Antônio de Pádua Alves, Gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, na qual o órgão florestal declara que após vistoria na propriedade chegou à conclusão que se trata de área inferior a 1,0 há, totalmente antropizada e fora de área de preservação permanente, entretanto o empreendimento estaria dispensado de obtenção de APEF.

Porém as contrarrazões da SUPRAM CENTRAL elenca vários outros motivos para o indeferimento da presente LAS/RAS, senão vejamos:



Quando da análise do presente processo administrativo, verificamos que esse atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determinam os artigos 44 e 45 do Decreto n. 47.383/2018.

Data máxima venia, em que pese todo o esforço em tentar afastar o decisum a quo, a respeitável decisão prolatada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento n. 5204/2020, que INDEFERIU o pedido de licença ambiental na modalidade de licenciamento LAS/RAS, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada tanto nos princípios jurídicos e nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Assim, o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Inicialmente cumpre registrar que, apesar das argumentações formuladas pelo Defendente, não há, em sua peça recursal, quaisquer alegações de mérito com fundamentação técnica e/ou jurídica, para a reforma da decisão proferida.

Com a devida vênia, repetimos que em 25 de novembro de 2020 o ora Recorrente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo n. 5204/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), com atividade enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) 217/2017 como “Lavra a céu aberto - Minerais não



metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0), com produção bruta de 50.000 t/ano.

Na caracterização do empreendimento no SLA foi assinalado que se trata de empreendimento detentor de licença anterior, considerando a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AFF) de n. 04569/2016, cuja validade expirou em 22 de agosto de 2020.

O decreto 47.383/2018, em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

“Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

(...)

§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.”.

Desse modo, considerando que o Processo Administrativo de Licenciamento n. 5204/2020 foi formalizado em 25 de novembro de 2020, e, portanto, fora do prazo



definido no artigo 37 supracitado, forçoso concluir não estar o empreendimento acobertado pela AAF.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, modernizou e racionalizou os processos de licenciamento ambiental, estabelecendo os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado e dando outras providências.

O artigo 15 da DN 217/2017, parágrafo único, prevê que, litteris:

*“Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.***

*Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.**” (Grifos e negritos nosso).*

De clareza solar o determinado pelo supratranscrito dispositivo normativo.

Deste modo, com fundamento nas informações constantes no RAS, nos autos do processo, considerando a não apresentação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para a supressão de vegetação nativa ocorrida no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN 217/2017, forçoso concluir pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao



empreendimento “Doca Transportes e Locação de Máquinas Ltda”, para a realização da atividade “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0),” no município de São Joaquim de Bicas/MG (conforme IDE SISEMA).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos que a R. Decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, datada de 26 de janeiro de 2021, seja mantida, pois a mesma não é passível de qualquer reforma, sendo, por conseguinte mantido o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao ora Recorrente, para a realização da atividade “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0),” no município de São Joaquim de Bicas/MG (conforme IDE SISEMA).

*Por fim, nos termos do art. 41, do Decreto n. 47.383/2018, recomendamos o encaminhamento do presente processo administrativo à **Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana** para decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por DOCA TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ n. 08.695.028/0001-00, contra decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, emitida no Processo Administrativo de Licenciamento n. 5204/2020, indeferiu pedido de licença ambiental na modalidade de licenciamento LAS/RAS.*



Já a defesa do empreendimento, trouxe aos autos uma paupérrima defesa onde o patrono se preocupou mais em dar ênfase a outras questões do que a que realmente foi a causa do indeferimento da licença e sem qualquer alegações de mérito com fundamentações técnicas e ou jurídicas, mesmo assim o defensor do empreendimento contrapôs as razões do indeferimento, que são unicamente a não apresentação da DAIA (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental) para a supressão de vegetação nativa ocorrida no empreendimento; senão vejamos parte da defesa;

*“...com relação a **Supressão de vegetação nativa em áreas além da cava já existente o empreendimento encontra-se dispensado da obtenção de APEF junto ao IEF**, pois a extração em questão ocorre em local de aproximadamente 1.0 há. totalmente antropizado, fora de área de preservação permanente e sem necessidade de supressão de vegetação. (Ofício em anexo).”*

Ao avaliar os autos pude observar várias situações que talvez pudessem vir a indeferir a licença do empreendimento, tais como a Declaração de Conformidade do Município de São Joaquim de Bicas apresentada, emitida em 2012, uma declaração já com mais de 05 anos de emissão, indubitavelmente neste período o município de São Joaquim de Bicas já passou por reforma na sua lei de Uso e Ocupação do Solo bem como de seu Plano Diretor. Também não foi juntado aos autos o Termo de Compromisso com o IEF que visa o cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias, através de implementação de PTRF relativo as intervenções efetuadas, porém nenhuma dessas hipóteses foram citadas no motivo do indeferimento da licença. Apenas foi citado a razão pela qual de maneira



alguma a licença poderia ser indeferida, já que se encontra nos autos o documento autorizativo emitido pelo IEF/MG.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, e ao observar nitidamente a divergência entre os motivos da decisão de indeferimento da licença e as contrarrazões do órgão ambiental ao recurso do empreendedor, passo a requerer:

- 1) Que o Processo **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** para fundamentação das razões do indeferimento da LAS/RAS;

Entretanto se o processo não for baixado em diligência manifesto pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO DO EMPREENDEDOR** afim de *que seja a respeitável decisão prolatada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana REFORMADA* afim de **conceder a LAS/RAS ao empreendimento Doca Transportes e Locação de Maquinas LTDA.**

JUSTIFICATIVA: Nos autos do Processo Administrativo de Licenciamento n. 5204/2020, que INDEFERIU o pedido de licença ambiental na modalidade de licenciamento LAS/RAS unicamente pelo motivo da **NÃO apresentação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para supressão da vegetação nativa ocorrida no empreendimento.** Ocorre que ao analisar minuciosamente os autos foi verificado que a licença não poderia ser negada por este motivo, haja vista que **se encontra nos autos sob o protocolo 26010190 DECLARAÇÃO DO IEF – Instituto Estadual de Florestas de Nº OF. 284/NOBH/IEF/SISEMA** datado em 01 de agosto de 2007 firmada pelo Sr. Antônio de Pádua Alves, Gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, na



qual o órgão florestal declara que após vistoria na propriedade chegou à conclusão que se trata de área inferior a 1,0 há, totalmente antropizada e fora de área de preservação permanente, entretanto o empreendimento estaria dispensado de obtenção de APEF.

DAS CONDICIONANTES

Havendo a REFORMA da Decisão do Superintendente Regional da SUPRAM Central Metropolitana e a concessão da LAS/RAS a empresa Doca Transportes e Locação de Maquinas LTDA, manifesto a inclusão das seguintes condicionantes:

- 1) Demarcação dos limites do empreendimento com cercamento em tela acima 1,80mts de altura, cinturão verde, Portaria e controle de portaria;
- 2) Aspersão de água com caminhão pipa afim de evitar a propagação de poeira;
- 3) Drenagem Pluvial com contenção da Lixiviação;
- 4) Resgate de Fauna dentro dos limites do empreendimento e destinação a local apropriado e aprovado pelo órgão regulador da fauna mineira bem como prestar socorro médico veterinário à aqueles que necessitarem;

Sem mais, é o relatório

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento
Conselheiro

